



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 02 de julho de 2020

**PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº
20200108**

Referência:	Processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 9-088/2019;
Contratante:	Secretaria Municipal de Administração e Tesouro;
Contratado:	E M C COMÉRCIO DE REFINADOS DE PETRÓLEO LTDA.;
Objeto:	Aquisição de combustíveis.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 9-088/2019, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de **ADITAR O CONTRATO Nº 20200108**, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar o contrato **Nº 20200108**, oriundo do processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 9-088/2019, que tem como objeto a aquisição de combustíveis, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Administração e Tesouro – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa E M C COMÉRCIO DE REFINADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.171.191/0006-85.

Esclarece que, diante da necessidade de novos serviços e quantitativos não previstos inicialmente, o mencionado termo aditivo contratual intenciona o **acréscimo de 25% no valor do contrato originalmente firmado.**

Frisa-se que a possibilidade de acréscimo de valor nos contratos administrativos tem como principal fundamento a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de aumento dos encargos do contratado, nos termos do §6º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Sobre isto, explanou o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues em um artigo publicado na Revista do TCU 120:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de **atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.**

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020).

Posto isto, conforme se infere do ofício nº 445/2020-GAB/SEMAT encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Barcarena/PA, faz-se necessária o referido acréscimo no contrato em epígrafe em virtude do quantitativo contratado inicialmente ter se mostrado insuficiente para atender as demandas da secretaria.

Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, I, "b" c/c §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante destacar ainda que, após análise detida o presente termo aditivo, constatamos que está em completa consonância com o entendimento exarado pelo plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1536/2016, em que disserta:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

Assim sendo, tem-se que a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), sendo vedada a compensação entre acréscimos e supressões, o que foi devidamente observado no caso em apreço.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de valor** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao valor do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, "b" da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20200108, oriundo do processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 9-088/2019, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB